



LEI Nº 2.486/PMC/09

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FAZER CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL PÚBLICO À ORGANOESTE ADUBOS ORGÂNICOS LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, FRANCESCO VIALETTTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a concessão gratuita de direito real de uso, por prazo de 15 (quinze) anos, à ORGANOESTE ADUBOS ORGÂNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.986.385/0001-10, sobre o imóvel rural denominado Lote n. 33-B2, Gleba 05, com área total de 68.448,00 m² (sessenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito metros quadrados).

§ 1º A finalidade da concessão de direito real de uso é a ampliação da área já concedida pela Lei n. 2.307/PMC/2008, de 29 de abril de 2008, a fim de melhor adequar a instalação da indústria de adubos orgânicos ou biológicos, fertilizantes de origem animal e vegetal, adubos químicos para uso agrícolas e domésticos, comércio atacadista e varejista e adubos, conforme consta do Processo Administrativo n. 2875/BANCO/2007.

§ 2º Em não havendo o início da execução do projeto no prazo máximo de até 06 (seis) meses e a conclusão do projeto de execução e implantação da empresa no prazo máximo de 14 (quatorze) meses, fica automaticamente revogada a concessão e revertido o imóvel ao patrimônio público municipal, mediante simples requerimento fundamentado acompanhado de documentos comprobatórios do não cumprimento do projeto ao Cartório de Imóveis.

§ 3º. Não havendo cumprimento do projeto e sendo o imóvel revertido nos termos do parágrafo anterior, fica autorizada a imediata reintegração no Município, no mesmo, inclusive sem indenização.

§ 4º Fica o concessionário obrigado a iniciar suas atividades comerciais no prazo máximo de 15 (quinze) meses ou antes desse prazo se concluído o projeto, sob pena de sofrer a sanção descrita no § 2º.

Art. 2º Fica autorizado ao concessionário oferecer o imóvel em garantia real junto às Instituições Financeiras, desde que o financiamento seja para edificação ou aquisição de maquinários, referente ao projeto de viabilidade a ser aprovado pelo CODIC, sendo que neste caso, fica em favor do Concedente a garantia por hipoteca em segundo grau.

Art. 3º. Altera a redação do art. 2º da lei n. 2.307/PMC/2008, de 29 de abril de 2008 que passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 2º Fica autorizado ao concessionário oferecer o imóvel em garantia real junto às Instituições Financeiras, desde que o financiamento seja para edificação ou aquisição de maquinários, referente ao projeto de viabilidade aprovado pelo CODIC, sendo que neste caso, fica em favor do Concedente a garantia por hipoteca em segundo grau.

Art. 4º Após a inscrição da Concessão, o Concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos, civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como manter limpo, em condições de higiene sanitária e demais normas pertinentes à utilização do imóvel.

Art. 5º A destinação diversa do imóvel implicará a rescisão da concessão e sua conseqüente extinção, sem direito a retenção e/ou indenização das benfeitorias, salvo, se fato novo ocorrer, cujo interesse público seja demonstrado e a Administração Pública concorde expressamente.

Art. 6º Fica dispensada a licitação com base na alínea “f” do inciso II e § 2º, ambos do art. 17 da Lei n. 8.666/93.

Art. 7º O imóvel ora concedido está avaliado em R\$ 171.120,00 (cento e setenta e um mil e cento e vinte reais) conforme consta do Laudo de Avaliação de fls. 145/147, constante do Processo Administrativo n. 2875/BRANCO2007.

Art. 8º O Interesse Público resta demonstrado uma vez que a indústria a ser instalada no imóvel concedido, estimulará o crescimento do Município, gerando inúmeros empregos diretos e indiretos, acréscimo de renda para os beneficiários e para cidade, capacitação das famílias, bem como geração de tributos e demais emolumentos para o Município de Cacoal.

Art. 9º O concessionário deverá manter na área objeto da concessão, uma placa indicando que o imóvel foi concedido pelo Município de Cacoal, constando o número da Lei autorizativa e outras exigências necessárias e legais que o Poder Público entender devidas.

Art. 10 O Concedente no exercício regular do poder de polícia, poderá fazer a qualquer tempo levantamento, consulta, supervisão no imóvel, quando achar necessário, visando o seu estado de conservação e utilização.

Art. 11 O direito a concessão não poderá ser reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

Art. 12 A concessionária arcará com quaisquer ônus existentes sobre esta concessão, inclusive a necessária inclusão no Cartório de Registro de Imóveis, não tendo o Poder Público quaisquer despesas sobre a mesma.

Art. 13 Fica autorizado ao Município de Cacoal ceder em comodato, por instrumento próprio, a título gratuito e por tempo determinado de 15 (quinze) anos, o Lote 33B Remanescente, da Gleba 05, do Setor Corumbiara, com área de 24.6726 há, a ORGANOESTE ADUBOS ORGÂNICOS LTDA,



peessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.986.385/0001-10, para fins de recuperação da área degradada pelo lixo.

§ 1º. A área cedida em comodato não poderá ser objeto de edificação ou realização de benfeitorias sem autorização do Município, devendo ser utilizada pela comodatária exclusivamente para recuperação das suas características naturais, degradadas pelo lixo, mediante técnicas legais e autorizadas pelos Órgãos competentes, no prazo máximo de 36 meses, a partir da assinatura do instrumento.

§ 2º. O Comodato poderá ser rescindido a qualquer momento por interesse exclusivo do Comodante, sem direito a qualquer indenização ao comodatário.

§ 3º. A recuperação da área dada em comodato ocorrerá a título de contrapartida da área concedida para expansão da empresa concessionária.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal/RO, 11 de setembro de 2.009.

FRANCESCO VIALETTA
Prefeito Municipal

Marcelo Vagner Pena Carvalho
Procurador Geral do Município – OAB/RO 1.171.